



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059141 - CE (2025/0371495-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANA JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : THAYNA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE005255
JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE030960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NAO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica à decisão de inadmissibilidade da origem, fazendo incidir a Súmula n. 182 do STJ.

2. A agravante sustenta que os pressupostos processuais foram atendidos e reitera os argumentos de mérito atinentes à violação de domicílio, insuficiência de provas e aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTAO EM DISCUSSAO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZOES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059141 - CE (2025/0371495-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANA JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : THAYNA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE005255
JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE030960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NAO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica à decisão de inadmissibilidade da origem, fazendo incidir a Súmula n. 182 do STJ.

2. A agravante sustenta que os pressupostos processuais foram atendidos e reitera os argumentos de mérito atinentes à violação de domicílio, insuficiência de provas e aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTAO EM DISCUSSAO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZOES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA JÉSSICA DA SILVA PEREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica à decisão de inadmissibilidade da origem, fazendo incidir a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

A agravante foi condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença condenatória que se fundou na apreensão de cocaína e petrechos de mercância na residência da ré, após diligência motivada por denúncias de populares sobre a associação da recorrente com terceiros para a distribuição de drogas no bairro.

No presente recurso, a defesa sustenta que as matérias suscitadas vêm sendo combatidas desde a persecução penal, reiterando a nulidade por violação de domicílio, ilegalidade na abordagem policial, a insuficiência de provas judicializadas para a condenação e o direito à incidência do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos (fls. 1081-1084):

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, a agravante não observou tal requisito processual.

A decisão agravada assentou a inviabilidade de exame de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, indicou a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto à idoneidade dos

depoimentos policiais corroborados e ao afastamento do redutor do tráfico privilegiado diante de circunstâncias fáticas reveladoras de habitualidade delitiva, registrou a necessidade de revolvimento do conjunto probatório para alcançar a absolvição ou aplicar a minorante e apontou deficiência de fundamentação quanto à tese de incursão domiciliar; por ausência de indicação de regra infraconstitucional violada.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que a parte recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior: (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

Na hipótese, a agravante, de forma genérica, sustenta buscar apenas a reavaliação da prova e cita precedente desta Corte, mas não identifica, de modo específico, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido nem demonstra que a solução pretendida prescinde de revisitar o acervo probatório.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é dever do recorrente indicar, objetivamente, os elementos contidos no próprio acórdão que viabilizariam uma nova qualificação jurídica dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, por sua vez, exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.956.824/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.

3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.719/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025.)

Na espécie, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Como efeito, não foram apresentados julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco foi realizada a necessária confrontação analítica

para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Por fim, no que se refere à deficiência de fundamentação identificada pela decisão agravada, a peça recursal silencia sobre o ponto. A inadmissibilidade, nesse aspecto, decorreu da ausência de indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado quanto à tese de ingresso domiciliar, exigência elementar para a abertura da via especial. O agravo não apresenta qualquer esforço de suprimento desse requisito mínimo, tampouco estabelece diálogo normativo específico com o acórdão recorrido, razão pela qual subsiste íntegro o fundamento de inadmissibilidade por deficiência argumentativa. A falta de impugnação específica desse motivo é suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do agravo.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).)

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não foi atendido na espécie.

Verifica-se que a agravante limitou-se a afirmar o cabimento do agravo e repisar as teses de mérito outrora delineadas no recurso especial. A argumentação defensiva debruça-se sobre a suposta violação de domicílio, a valoração das provas para o

decreto condenatório e a adequação da quantidade de drogas para a negativa do tráfico privilegiado, ignorando os óbices intransponíveis erigidos pela decisão impugnada.

A decisão agravada foi precisa ao assinalar que cabia à parte, no agravo em recurso especial, demonstrar por meio de cotejo analítico que sua pretensão não esbarrava na Súmula 7 do STJ, ou não incidia na Súmula 83 do STJ. Em específico sobre o óbice da deficiência de fundamentação aplicado na origem, a decisão atacada dispôs que "*a peça recursal [silenciou] sobre o ponto*". O presente agravo regimental, contudo, omitiu-se por completo a respeito dessas deficiências processuais.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a mera repetição de argumentos de mérito não supre o dever de impugnação delineado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. A via do agravo interno ou regimental pressupõe o diálogo normativo e processual direto com a fundamentação invocada na decisão do relator, sendo defeso à parte simplesmente desconsiderar os óbices aplicados ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois os motivos da inadmissão do recurso na origem não foram impugnados de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 3.017.399/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Dessa forma, na ausência de impugnação específica e direta aos fundamentos do julgado ora agravado, a pretensão recursal esbarra em óbice intransponível que impede o exame de mérito da insurgência defensiva. Aplica-se ao caso, por analogia, a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.059.141 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0371495-4

Número de Origem:

00148981220198060001 00155598820198060001 00372177120198060001 00372298520198060001
01812119420188060001 018121194201880600012 082019000499524 1095012018
148981220198060001 14898122019806000100155598820198060001 155598820198060001
1812119420188060001 18121194201880600012 372177120198060001 372298520198060001
82019000499524

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVANTE : THAYNA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE005255
JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE030960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : THAYNA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE005255
JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE030960

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026